

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : 04040001125/08

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 049792/2007 aplicado em desfavor de R. C. Gêneros Alimentícios Ltda, constando como ocorrência *“Comercializar carvão vegetal de origem nativa, conforme laudo expedido por profissional habilitado, onde foram constatadas 27 (vinte e sete) sacolas de carvão, pesando aproximadamente 3 kg (três quilos) cada uma, com os respectivos documentos de controle (selo ambiental) , visivelmente falsificados e adulterados”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme art. 96, inciso VII do DECRETO 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 23 de outubro de 2010.

Alega a Recorrente:

-que é empresa séria, cumpridora inclusive as normas ambientais que regem o comércio nunca tendo sofrido autuação;

-que todas as medidas foram tomadas para retirar o produto do mercado não sendo mais realizadas compras da empresa responsável;

-que não teve nenhum envolvimento com o crime ambiental praticado pela empresa vendedora do produto;

-que todas as transações foram feitas dentro da legalidade desconhecendo a atividade irregular praticada pela empresa fornecedora;

-que pessoas comuns sem treinamento não poderiam verificar que os selos eram falsos;

-que não houve nenhuma atitude por parte da Recorrente para descumprir a legislação ambiental;

-que não há qualquer indício de que a autuada tenha praticado qualquer ação capitulada no artigo em questão, qual seja falsificar ou adulterar;

-que não praticou o ato principal, não cabendo também a circunstância agravante;

Pede por fim o deferimento ao recurso, sustentando também fora vítima e que a verdadeira responsável pelo ato ilícito é a A.L.A Distribuidora Ltd.

**II – ANÁLISE**

Conforme consta no Auto de Infração em tela, bem como no BO422220/08, foram encontrados dentro do estabelecimento comercial o produto à venda com selos falsificados e essência diferente daquela declarada. Caracterização essa através do Laudo Técnico assinado por 4 (quatro) Analistas Ambientais do IEF.

Assim posto, ficou configurada a irregularidade conforme art.55 da Lei 14.309/02 que diz:

*Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

No presente caso, como o produto estava à venda no estabelecimento comercial em questão, configura a participação no ilícito, sendo passível de punição como feito.

As alegações da Recorrente não desqualifica a autuação, mesmo que tenha sido praticada sem conhecimento, ou seja, de forma culposa.

O que está em pauta é o produto irregular colocado para comercialização e isso independe da vontade do estabelecimento comercial.

Considerando que o Decreto 44.309/06 fora revogado pelo Decreto 44.844/08, estando este em vigor no momento, entendo aplicável a adequação do valor segundo o citado decreto vigente, estando a infração compatível com o Código de Infração 352 conforme reproduzido a seguir.

Código da infração	352
Descrição da infração	Armazenar, embalar, transportar, comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental válido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Armazenar II- embalar III -transportar IV -comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental obrigatório. R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por ato irregular, acrescido de R\$1,50 por Kg de carvão empacotado.
Outras cominações	- Apreensão do produto, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Custas com o deslocamento para o local de depósito e despesas de armazenamento. - No cometimento de nova infração, suspensão ou embargo da atividade. Observações O material apreendido que possuir prova de origem poderá ser devolvido após regularização perante o órgão ambiental, desde que ocorra no período de até 20 dias após a apreensão.

Quanto a agravante, considerando o mesmo Decreto 44.844/08, estaria o mesmo identificado segundo art. 68, inciso II, alínea "a", com acréscimo de 30%.

### III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, o Auto de Infração fora lavrado observando todos os dispositivos legais portando deve prevalecer com suas implicações legais.

Quanto ao valor da multa, considerando a adequação segundo Decreto 44.844/08, Código da Infração 352 a que se refere o art. 86, atribui-se R\$ 100,00 pelo ato acrescido de R\$1,50 por kg de carvão, atingindo R\$ 81,00 pelos 27 sacolas de 3 kg cada atingindo assim R\$ 181,00.

A esse valor, acrescenta-se 30%, qual seja R\$ 54,30 pela circunstância agravante.

Isso posto, concluo pelo DEFERIMENTO PARCIAL. Aplicando a multa no valor de R\$ 235,30 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), valores esses de 2008, quando da publicação do Decreto 44.844/08.

DATA: Pitangui, 19 de maio de 2017.

ERRATA: 300 +  
81 x 1,50 = 121,50  
+ (30%) = 66,45

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8

R\$ 287,95

\* União Parcelal An D. ...

Leonardo de Castro Teixeira 08/06/17